

4.4 - Os filmes radiológicos, serão remunerados conforme as diretrizes do Colégio Brasileiro de Radiologia (CBR).
5 - Diárias - Código 90101000
5.1 - Diária de Internação.
5.1.1 - Inclui-se no valor das Diárias: a) ocupação do espaço físico; b) utilização das camas com as roupas necessárias e dos móveis específicos de cada alojamento; c) limpeza e desinfecção do ambiente; d) alimentação completa para o paciente, prescrita pelo médico assistente EXCETO, alimentação enteral e parenteral; e) Cuidados médicos e atendimento de enfermagem para a boa evolução do paciente, EXCETO os procedimentos incluídos nos serviços especiais, previstos nesta tabela.
5.1.2 - Inclui-se, exclusivamente, na Diária de Apartamento, acomodação para 01 (um) acompanhante.
5.1.2.1 - A alimentação do acompanhante, quando solicitada e fornecida, será cobrada de acordo com esta Tabela.
5.2 - Diária de UTI/NEONATAL.
5.2.1 - Inclui-se, excepcionalmente, na Diária de UTI: a) utilização dos seguintes Equipamentos/Instrumentos Especiais: DESFIBRILADOR (CARDIOVERSOR), MONITOR CARDÍACO, ASPIRADOR, CAPACETE DE HOOD, BERÇO AQUECIDO E INCUBADORA. b) Atendimento integral de enfermagem;
6 - Os valores atribuídos aos procedimentos referenciados nos grupos de códigos 20100000, 40100000, 40200000, 40300000, 40400000, 40500000 e 40600000, incluem-se no CUSTO OPERACIONAL os materiais e/ou medicamentos utilizados para a realização dos mesmos.

PORTARIA NORMATIVA Nº 3.214/MD, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Comissão Mista da Indústria de Defesa, criada pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 19 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, resolve:

Art. 1º A Comissão Mista da Indústria de Defesa (CMID) tem sua organização e funcionamento estabelecidos nos termos desta Portaria Normativa e a finalidade de assessorar o Ministro de Estado da Defesa em processos decisórios e em proposições de atos relacionados à indústria nacional de defesa, conforme determina o Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013.

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Ministro de Estado da Defesa devendo ser Oficiais-Generais ou, no caso de servidores civis, ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível DAS 5, podendo o membro suplente ser ocupante de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível DAS 4.

§ 2º Além dos titulares e suplentes, poderão comparecer às reuniões da CMID, os assessores técnicos julgados necessários pelos representantes de cada órgão.

§ 3º Os representantes indicados pelos órgãos que constituem a CMID deverão possuir competências para discutir os assuntos em pauta e assumir compromissos institucionais.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos seus órgãos.

§ 5º A CMID poderá convidar para suas reuniões, em caráter extraordinário, representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 2º A CMID poderá criar subcomissões temáticas constituídas por órgãos e entidades públicas e privadas com o objetivo, entre outros, de:

I - estabelecer fluxo de troca de informações e experiências entre o empresariado do setor de defesa e os membros dos órgãos públicos;

II - analisar e aprofundar estudos e propor soluções para os assuntos apresentados;

III - estudar e recomendar a propositura, aos órgãos governamentais, de iniciativas de política econômico-financeira para instituir condições especiais de acesso das Empresas Estratégicas de Defesa - EED a financiamento no âmbito do Sistema Financeiro Nacional; e

IV - acompanhar os impactos dos mecanismos de financiamento na estrutura financeira das EED.

Art. 3º A participação na CMID, inclusive nas suas subcomissões temáticas, não ensejará qualquer remuneração para os seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 4º A CMID será presidida pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e, na sua ausência, pela autoridade de maior precedência dentre os membros do Ministério da Defesa, e terá como Secretário-Executivo o Diretor do Departamento de Produtos de Defesa - DEPROD.

§ 1º As resoluções da CMID serão aprovadas pela maioria simples de seus representantes titulares, em votação aberta e justificada, sendo que o Presidente tem o voto de qualidade no caso de empate.

§ 2º O suplente terá direito a voto somente na ausência do titular do órgão representado na CMID.

§ 3º Os representantes poderão requerer o adiamento de uma resolução para a próxima sessão, uma única vez por assunto, salvo deliberação em contrário do Presidente.

§ 4º Caso uma decisão votada na CMID seja contrária a interesses de qualquer dos órgãos presentes na Comissão, os representantes, mesmo com voto vencido, poderão solicitar ao Presidente da CMID, em grau de análise, um adiamento da decisão, que será apreciado por um Grupo de Assessoramento Técnico, formado por membros dos órgãos com representação na Comissão, sob a coordenação do Diretor do Departamento de Produtos de Defesa - DEPROD.

§ 5º Os casos não conclusivos serão submetidos à apreciação do Ministro de Estado da Defesa para a decisão.

§ 6º As comunicações oficiais serão realizadas entre os representantes e o Secretário-Executivo, podendo ser utilizados carta, e-mail ou mensagens via fac-símile.

§ 7º As pautas das reuniões deverão ser divulgadas com no mínimo sete dias de antecedência da reunião.

§ 8º Será elaborada uma ata de cada reunião contendo, entre outros:

- I - o dia, a hora e o local da reunião;
- II - os nomes dos membros presentes;
- III - a distribuição das matérias por assuntos;
- IV - as conclusões dos pareceres lidos; e
- V - os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências.

§ 9º Ao Secretário-Executivo da CMID compete redigir as atas e divulgá-las, dentro de, no máximo sete dias úteis.

§ 10º Os trabalhos da Comissão terão início pela leitura e discussão da ata da reunião anterior.

Art. 5º Os trabalhos da CMID serão realizados em sessões plenárias regulares, preferencialmente mensais.

§ 1º Poderão ser realizados estudos complementares por meio das seguintes modalidades:

- I - Subcomissões, com mandato específico;
- II - Grupos ad hoc;
- III - Grupos de Estudos/Trabalho; e
- IV - Conferências, Encontros ou Seminários.

§ 2º Os representantes da CMID podem integrar as Subcomissões, Grupos ad hoc ou Grupos de Estudos/Trabalhos, acompanhados de assessores, ou indicar substitutos para isso qualificados.

§ 3º A CMID poderá convocar, sempre que necessário, os grupos de assessoramento de que trata a Portaria Normativa nº 2.619/MD, de 10 de setembro de 2013.

Art. 6º Os casos não previstos nesta Portaria Normativa serão submetidos à avaliação e deliberação da CMID.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Portaria nº 3.206/MD, de 25 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 229, Seção 1, pág. 22, do dia 26 subsequente, onde se lê: "Portaria nº 3.206/MD, de 25 de novembro de 2013", leia-se: "Portaria nº 3.207/MD, de 25 de novembro de 2013".

COMANDO DA MARINHA COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS 3º DISTRITO NAVAL CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM NATAL

DESPACHO DO COMANDANTE

Fundamentado no Parecer Jurídico nº 745/2013/APT/CJURN/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica da União - RN, e com fulcro no art. 25, caput, combinado com o art. 26, caput, ambos da Lei nº 8.666/1993, RATIFICO o enquadramento de Inexigibilidade de Licitação, para a contratação direta da empresa MTU DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 48.600.191/0001-59, com vistas à execução dos serviços relacionados à revisão geral (rotina W-6) dos Motores de Combustão Principal (MCP1 e MCP2) do Navio-Patrolha "Guaíba",

modelo 16V 396 TB 94. Valor de R\$ 835.346,98 (oitocentos e trinta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos). Prazo de execução: 120 (cento e vinte) dias.

Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 347/DPC, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova procedimentos para a certificação de Aquaviários decorrentes da aplicação das Emendas de Manila (2010) à Convenção STCW-78.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Estabelecer, com base nas Emendas de Manila (2010) à Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW-78), que a Autoridade Marítima Brasileira adotará os seguintes certificados:

§ 1º Certificado de Competência (modelo DPC-1031), destinado a habilitar o seu portador a servir na capacidade, funções e nível de responsabilidade nele especificados, é emitido para Aquaviários do 1º Grupo - Marítimos, principalmente Oficiais, ou, em casos excepcionais, para subalternos nacionais quando esses necessitarem comprovar suas competências no exterior, se exigido, formalmente, por Autoridade Marítima estrangeira. Deve ser renovado a cada cinco anos.

§ 2º Certificado de Proficiência (modelo DPC-1034), emitido para Aquaviários do 1º e 3º Grupos, declarando que foram atendidos os requisitos pertinentes da Convenção relativos à instrução, às competências ou ao serviço embarcado na navegação em mar aberto. Deve ser renovado a cada cinco anos.

Art. 2º Adotar os seguintes procedimentos para a emissão dos certificados de proficiência relativos às Regras II/4, II/5, III/4, III/5 e III/7:

§ 1º Serão certificados na Regra II/4 os concluintes do Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Convés (CFAQ-I C).

§ 2º Serão certificados na Regra III/4 os concluintes do Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Máquinas (CFAQ-I M).

§ 3º Serão certificados na Regra II/5 os concluintes dos Cursos de Adaptação para Aquaviários - Módulo Específico para Marítimos - Seção de Convés (CAAQ-I C) e Curso de Aperfeiçoamento para Aquaviários - Módulo Específico para Marítimos - Seção de Convés (APAQ-I C).

§ 4º Serão certificados na Regra III/5 os concluintes dos Cursos de Adaptação para Aquaviários - Módulo Específico para Marítimos - Seção de Máquinas (CAAQ-I M) e Curso de Aperfeiçoamento para Aquaviários - Módulo Específico para Marítimos - Seção de Máquinas (APAQ-I M).

§ 5º Serão certificados na Regra III/7 os concluintes do Curso de Adaptação para Aquaviários - Módulo Específico para Marítimos - Seção de Máquinas - Área de Concentração Eletricidade (CAAQ-I ME).

Art. 3º Adotar os seguintes procedimentos para a emissão ou revalidação dos certificados de proficiência relativos a Navios-Tanque:

§ 1º Para o certificado relativo à Regra V/1-1 parágrafo 2, instrução básica para operação em Navios-Tanque Petrolíferos e para Produtos Químicos, considerar o seguinte: